



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	26	04 / 2002
Rubrica		

Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 101.655
Recorrente : TRANSZAGA-TRANSPORTADORA ZANELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

FINSOCIAL – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, para empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para que a multa de ofício, aplicada nos percentuais de 80% e 100%, seja reduzida ao percentual de 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1991, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSZAGA-TRANSPORTADORA ZANELLA LTDA.



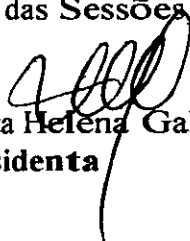
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olímpia Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13942.000032/95-15

Acórdão : 201-73.969

Recurso : 101.655

Recorrente : TRANSZAGA-TRANSPORTADORA ZANELLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 20/36) mediante o qual é exigido da TRANSZAGA – TRANSPORTADORA ZANELLA LTDA, nos autos qualificada, o crédito tributário no valor de 10.482,18 UFIR, a seguir discriminado, por insuficiência no recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de novembro/1989 a março/1992:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL	Valores em UFIR
- Contribuição	3.362,29
- Juros de Mora – (calculados até fevereiro/93)	3.040,01
- Multa de Ofício	10.482,18

A base legal em que se funda a exigência está grafada às fls. 35.

Intimado da exação, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 44/50, alegando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional as elevações da alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL, acima de 0,5%, o que tornaria improcedente a exação.

A autoridade recorrida não acatou os argumentos de defesa da autuada, tendo o lançamento por procedente, sob o fundamento de não serem as instâncias julgadoras administrativas o foro competente para discussão da constitucionalidade dos atos normativos, como também, que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário não beneficia terceiros não integrantes da lide.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma a inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior a 0,5% para a Contribuição ao FINSOCIAL, conforme pronunciamento do STF no RE nº 150.764-1/PE, que deve ser estendido a todas as empresas, independentemente de serem parte em ação judicial, trazendo à colação pronunciamentos de doutrinadores para embasar suas argumentações. Ao final, pleiteia o acolhimento dos termos do recurso apresentado, com a desobrigação da imposição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 82/83), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

Em julgamento de 08/12/1998, este Colegiado, por unanimidade, decidiu determinar diligência, no sentido de que fossem trazidos aos autos o Contrato Social da recorrente e suas alterações posteriores, como também as declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referentes aos períodos constantes da exação.

Como resultado da diligência determinada, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 95/105, e a Informação Fiscal de fls. 106, da qual o representante legal da recorrente tomou conhecimento em 20/03/2000, não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.



Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme decisão Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89; e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. A seu ver, aplicar-se-ia à espécie tal pronunciamento da Corte Suprema.

A controvérsia das alíquotas aplicáveis para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços encontra-se pacificada em nossa jurisprudência, inicialmente, pelo voto condutor do Ministro Sepúlveda, quando, como relator do R.E. nº 150.755/PE, posicionou-se no sentido de que a contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços não fora recepcionada pelo artigo 56 do ADCT, em oposição às outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação, cuja ementa tem o seguinte teor:

“II – FINSOCIAL: Contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços: evolução normativa

(...)

3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 1º, § 2º) a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviços – ao contrário das outras modalidades de tributo afetado à mesma destinação –, não constituía imposto novo da competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto sobre a renda da sua competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto sobre a renda da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778 de 19.9.85, Guerra, RTJ 116/1.138).

4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de FINSOCIAL – que incidia sobre o faturamento e portanto não foi objeto do artigo 56, ADCT/88 – foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.



Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

5. O artigo 28 da Lei 7.738 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III – contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviços segundo o artigo 28, da Lei 7.738/89:

Constitucionalidade, porque compreensível no artigo 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.

6. O tributo instituído pelo artigo 28, da Lei 7.738/89 – como resulta de sua estrita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo – é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

7. Conforme já assentou o STF (recursos extraordinários 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas na hipótese do artigo 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, artigo 195, § 4º).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no artigo 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no artigo 28 da Lei 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87 que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviços.” (RTJ, 149/259)

Posteriormente, a nossa mais alta Corte, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio Mello, decidiu pela constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Para delimitar a questão, o Ministro relator reportou-se ao posicionamento esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento citado, como também ao julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em que foi relator, averbando, em certo momento do seu voto, que:

↑



Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

“A partir desse enfoque, o recurso extraordinário interposto pela União – pela alínea “b” do permissivo constitucional – foi conhecido, sendo-lhe negado provimento, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Inegavelmente, a premissa desse último precedente mostrou-se única, ou seja, o agasalho do FINSOCIAL pela Carta de 1988, tal como apanhado à época e consideradas as empresas vendedoras de mercadorias e aquelas que auferem receita bruta em decorrência da venda de mercadorias e simultânea prestação de serviços. Sendo pacífico que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme assentado no precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (recurso extraordinário nº 150.755/PE) e que a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o que previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o precedente revelado pelo recurso extraordinário nº 150.764.” (grifamos)

Com efeito, frente à manifestação do Supremo Tribunal Federal, é estreme de dúvidas que, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cabível é a aplicação das alíquotas majoradas, superiores a 0,5%.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Como resultado da diligência empreendida, com o intuito de identificar a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, restou demarcado, pelos documentos aduzidos aos autos, que a empresa autuada é prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, o que fica comprovado pelas cópias da declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Exercício de 1993 (fls. 95/96), onde é informada a atividade principal da empresa, o que é corroborado no Contrato Social da mesma, onde, na cláusula segunda está definido o objeto da sociedade, que não foi modificado pela alteração contratual posterior. Ainda, a autoridade fiscal informa que, como resultado das averiguações empreendidas na documentação da recorrente, foi constatado que a mesma empreendeu a atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, o que não foi contestado pelo seu representante legal.

Ex vi do “Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social”, fls. 23/28, depreende-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as

J



Processo : 13942.000032/95-15
Acórdão : 201-73.969

elevações inscritas na legislação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

No tocante à multa de ofício aplicada no lançamento, nos percentuais de 50%, 80% e 100%, que tiveram por esteio o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.450/85, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88, e artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. E, por se tratar de penalidade, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução dos percentuais de 80% e 100%, para aquele grafado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75%.

Quanto aos juros de mora, é pacífico neste Colegiado que a cobrança dos mesmos, aplicados com base na TRD, é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que a multa de ofício, aplicada nos percentuais de 80% e 100%, seja reduzida ao percentual de 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1991, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA